



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002385/2003-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.832 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente BRASILTON BELÉM HOTEIS E TURISMO S.A.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRRF. VALOR INFORMADO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, era exigível, mediante lançamento de ofício, o tributo declarado em DCTF e não recolhido, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento dos valores declarados.

DCTF. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e regularmente declarados, mas pagos a destempo." É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo. Decisão do STJ (Resp nº 886.462/RS e 962.379/RS submetidos ao regime do art. 543-C do CPC).

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. Aplica-se retroativamente a legislação que deixe de considerar determinada conduta como infração tributária ou que lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. É o caso da Lei nº 10.833, de 2003, que deixou de prescrever multa de ofício no caso falta de recolhimento de tributo declarado em DCTF, que tinha previsão no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 02/16) lavrado contra a Contribuinte BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A. pelo qual se exige crédito tributário de IRRF, no valor total de R\$ 7.799,46. A autuação decorreu de auditoria interna na DCTF, do 3º trimestre do ano-calendário de 1998, que apontou falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata, conforme demonstrativo constante do anexo III, do auto de infração. Exigiu-se, também, multa isolada por falta de recolhimento da multa de mora em recolhimento espontâneo.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 01) em que afirma que o IRRF no valor de R\$ 6.886,00 foi pago de forma separada em dois recolhimentos, de R\$ 357,00 e R\$ 6.529,00, conforme DARF que junta. Quanto ao valor de R\$ 6.377,00 informa ser o mesmo do período de 30/11/98 e não de 30/12/98, como consta no DARF.

Em procedimento de ofício, a Delegacia da Receita Federal de Belém, às fls. 87, informa que o auto de infração se refere à primeira semana de dezembro de 1998 e os documentos juntados pelo contribuinte são da 5ª semana de dezembro, não guardando relação com o crédito tributário objeto destes autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém considerou o lançamento totalmente procedente, pela falta de documentos comprobatórios das alegações da defesa, frente à informação fiscal de fls. 87 (fls. 88/90).

Intimado em 18/05/2006, por AR (fls. 95), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/06/2006 (fls. 97/113), em que procura demonstrar a inexistência de crédito tributário em aberto e a impossibilidade da exigência da multa de ofício isoladamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O processo foi incluído na pauta de julgamento da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso por considerar inadequada a exigência do IRRF e consectários por meio de auto de infração, por se tratar de débitos declarados em DCTF e de afastar a multa de ofício isolada, nos termos do Acórdão nº 104-23.327, de 26 de junho de 2008.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial em face do acórdão acima referido o qual foi acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, que lhe deu provimento, determinando a devolução dos autos para a Câmara Baixa para exame das demais questões de mérito, nos termos do Acórdão nº 9202-01.562, de 10 de maio de 2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a questão de mérito a respeito do imposto exigido e seus consectários. Cumpre examinar, portanto, apenas o mérito quanto ao crédito tributário exigido por meio do auto de infração de fls. 02/16, sem a multa de ofício isolada, já suprimida no julgamento anterior.

O auto de infração relaciona a exigência de imposto no valor de R\$ 509,00, declarado e não recolhido, além de juros de mora de R\$ 424,35 e multa de ofício de R\$ 381,75, relativo a este imposto, além de diferença de multa de mora, paga a menor, de R\$ 41,11 e multa isolada, esta última, já afastada no julgamento anterior.

Sobre a multa de mora, a questão já foi apreciada pela Conselheira no julgamento anterior que lançou a respeito as seguintes considerações:

No que diz respeito à complementação da multa de mora, no valor de R\$ 41,11, que não se confunde com a multa isolada acima examinada - deve ela ser mantida, pois não restou demonstrado nos autos, muito menos no recurso, de forma clara e individualizada, a que ela efetivamente se refere, se houve ou não tempestividade no pagamento do principal e o motivo pelo qual foi incluída uma parcela da multa de mora. Na verdade, não se encontra nenhuma manifestação específica sobre ela, na peça recursal, que se limita a tratar da multa de R\$ 6.433,25.

Colho dos autos a mesma impressão, e acrescento que sobre a exigibilidade da multa de mora pela falta de recolhimento de imposto, o STJ, em decisão submetida ao regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que, nos casos de débito informado em

DCTF e não pago, resta configurada a mera inadimplência, não se cogitando de denúncia espontânea, sendo devida, portanto, a multa de mora. Eis a ementa da decisão acima referida:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, " O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo ". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Devida a multa de mora, e não tendo sido esta paga, resta configurada a hipótese de exigência da penalidade, isoladamente, por meio de auto de infração.

Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 509,00, alega a Recorrente que o valor foi efetivamente pago, porém no DARF referente à primeira semana da janeiro de 1999, com vencimento em 06/01/1999 e que o pagamento no valor de R\$ 6.377,00, considerado pela Fiscalização para apurar o recolhimento a menor, refere-se, de fato, ao período de 30/11/1998 e não a 30/12/1998.

Pois bem, segundo relatado pela autoridade administrativa, responsável pela verificação da regularidade dos recolhimentos referentes aos débitos declarados em DCTF, não consta o pagamento do valor de R\$ 509,00, referente à 1ª semana de dezembro de 1998, conforme declarado. O Contribuinte, por outro lado, não apresenta prova em contrário.

Deve ser mantida, portanto, a exigência do referido imposto, acrescido dos juros de mora.

Quanto à multa de ofício, esta deve ser afastada pela aplicação da legislação superveniente que deixou de prever a penalidade nos casos de débitos informados em DCTF e não recolhidos. Para maior clareza, reproduzo a seguir o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziu a mudança ora referida:

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso lido caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as pegadas serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

É de se afastar, portanto, a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência da multa de ofício de R\$ 381,75.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.002385/2003-55

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.832.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2012.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração